

Processo nº. 0412251-26.2013.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** NILCÉA FERREIRA DA SILVA

**RÉU:** RIOPREVIDÊNCIA

### LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Nilcéa Ferreira da Silva** em face da **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202206603923 13/09/22 19:17:39140088 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Nilcéa Ferreira da Silva (Autora), em face da Rioprevidência (Réu), alegando ser pensionista do ex-servidor Antônio Francisco da Silva, falecido em 28/04/1991, sendo pensionista da Autarquia Estadual desde então.

Informa, ainda, ter requerido administrativamente, em agosto de 2006, a revisão do seu benefício previdenciário, não logrando bom êxito.

Por fim, requer a condenação do réu para pagar as diferenças oriundas de revisão administrativa do seu benefício previdenciário, acrescido de seus consectários legais.

Consoante decisão colacionada às fls. 453/454 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com a decisão em [pdf 393](#), que fixou expressamente os critérios a serem observados;*

*(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

### **1. Cálculos**

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 453/454, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora contados desde a citação do réu, que se deu no dia 28/05/2014, de 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº. 11.960/2009 – a saber, 30/06/2009 – e, a partir dessa data, deverão ser apurado segundo o índice

de remuneração da caderneta de poupança, como disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; (II) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): correção monetária, contada desde as competências em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal e a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o IPCA-E; (III) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo Douto Juízo.

## 2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 2.527.024,83** (dois milhões quinhentos e vinte e sete mil e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), referentes aos valores devidos à autora e no que tange aos honorários, foi apurado o montante de **R\$ 252.702,48** (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dois reais e quarenta e oito centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

## Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723